SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078272 - SP (2026/0079247-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	BRUNO SOUZA JUSTINO (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO - SP224802
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO. PERSEGUIÇÃO. INCÊNDIO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. REEXAME DE PROVAS E DOSIMETRIA. REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação, visando o conhecimento do writ e a concessão da ordem.
2. *Fato relevante*. Pretensão defensiva de absolvição quanto aos delitos de incêndio e perseguição, com pedidos subsidiários de desclassificação do crime de incêndio para dano qualificado, redimensionamento da pena-base, alteração do regime inicial de cumprimento da pena, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e redução do valor fixado a título de danos morais.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o habeas corpus como substituto da revisão criminal após o trânsito em julgado e se há ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).
4. Há questões específicas em discussão: (i) saber se é possível, na via estreita do habeas corpus, reexaminar o acervo fático-probatório para absolver ou desclassificar o crime de incêndio; (ii) saber se a dosimetria do delito de perseguição, com exasperação da pena-base pelo vetor consequências do crime, observou a discricionariedade regrada e o livre convencimento motivado (CP, art. 59); (iii) saber se o regime inicial semiaberto e a inviabilidade de substituição da pena por restritivas de direitos se sustentam ante o contexto de violência doméstica (Súmula 588/STJ e CP, art. 33, § 3º);

Documento eletrônico VDA59868791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:20
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: d81ffc2b-7aeb-40e0-af56-6dde2a960b74

e (iv) saber se a redução do valor fixado a título de danos morais pode ser analisada em habeas corpus.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus foi corretamente indeferido liminarmente por inadequação da via, por ter sido utilizado como substituto de revisão criminal após o trânsito em julgado, em consonância com a jurisprudência consolidada.
6. Inexistiu ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º), pois as instâncias ordinárias apreciaram exaustivamente as teses defensivas e fundamentaram a condenação.
7. A pretensão de absolvição e de desclassificação do crime de incêndio demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.
8. A desclassificação do delito de incêndio não pode ser conhecida, por ausência de manifestação expressa do Tribunal de origem sobre o tema, sob pena de indevida supressão de instância.
9. A exasperação da pena-base do crime de perseguição pelo vetor consequências do crime foi devidamente fundamentada, observando-se a discricionariedade regrada e o livre convencimento motivado, nos termos do art. 59 do Código Penal.
10. Mantêm-se o regime inicial semiaberto, com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis, e a inviabilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do contexto de violência doméstica, conforme a Súmula 588 do STJ e o art. 33, § 3º, do Código Penal.
11. O pedido de redução do montante fixado a título de danos morais é inviável em *habeas corpus*, por exigir aprofundado exame fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.
Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta como substituto de revisão criminal após o trânsito em julgado. 2. A concessão de *habeas corpus* de ofício exige ilegalidade flagrante, não verificada quando as instâncias ordinárias apreciam e fundamentam as teses defensivas. 3. O *habeas corpus* não admite reexame de provas nem revisão da condenação ou da dosimetria quando há fundamentação concreta nas circunstâncias judiciais. 4. É inviável apreciar desclassificação do delito não enfrentada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. 5. É legítima a exasperação da pena-base pelo vetor consequências do crime, nos termos do art. 59 do Código Penal. 6. Em contexto de violência doméstica, é vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme a Súmula 588 do STJ. 7. A fixação do regime inicial pode considerar as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, admitindo regime mais gravoso quando há fundamentação concreta. 8. A revisão do valor de indenização por danos morais não se compatibiliza com a via do habeas corpus por demandar revolvimento fático-probatório. *Dispositivos relevantes citados:*
CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 59; CP, art. 33, § 3º; STJ, Súmula 588
Jurisprudência relevante citada:
Não há precedentes explicitamente citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59868791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:20
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: d81ffc2b-7aeb-40e0-af56-6dde2a960b74

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:20
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: d81ffc2b-7aeb-40e0-af56-6dde2a960b74

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078272 - SP (2026/0079247-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	BRUNO SOUZA JUSTINO (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO - SP224802
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONDENAÇÃO. PERSEGUIÇÃO. INCÊNDIO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. REEXAME DE PROVAS E DOSIMETRIA. REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação, visando o conhecimento do writ e a concessão da ordem.

2. *Fato relevante*. Pretensão defensiva de absolvição quanto aos delitos de incêndio e perseguição, com pedidos subsidiários de desclassificação do crime de incêndio para dano qualificado, redimensionamento da pena-base, alteração do regime inicial de cumprimento da pena, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e redução do valor fixado a título de danos morais.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o habeas corpus como substituto da revisão criminal após o trânsito em julgado e se há ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

4. Há questões específicas em discussão: (i) saber se é possível, na via estreita do habeas corpus, reexaminar o acervo fático-probatório para absolver ou desclassificar o crime de incêndio; (ii) saber se a dosimetria do delito de perseguição, com exasperação

Documento eletrônico VDA59434270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:36
Código de Controle do Documento: f8b3ff71-cdc8-479f-b292-f8d96919c10a

da pena-base pelo vetor consequências do crime, observou a discricionariedade regrada e o livre convencimento motivado (CP, art. 59); (iii) saber se o regime inicial semiaberto e a inviabilidade de substituição da pena por restritivas de direitos se sustentam ante o contexto de violência doméstica (Súmula 588/STJ e CP, art. 33, § 3º); e (iv) saber se a redução do valor fixado a título de danos morais pode ser analisada em habeas corpus.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus foi corretamente indeferido liminarmente por inadequação da via, por ter sido utilizado como substituto de revisão criminal após o trânsito em julgado, em consonância com a jurisprudência consolidada.

6. Inexistiu ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º), pois as instâncias ordinárias apreciaram exaustivamente as teses defensivas e fundamentaram a condenação.

7. A pretensão de absolvição e de desclassificação do crime de incêndio demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

8. A desclassificação do delito de incêndio não pode ser conhecida, por ausência de manifestação expressa do Tribunal de origem sobre o tema, sob pena de indevida supressão de instância.

9. A exasperação da pena-base do crime de perseguição pelo vetor consequências do crime foi devidamente fundamentada, observando-se a discricionariedade regrada e o livre convencimento motivado, nos termos do art. 59 do Código Penal.

10. Mantêm-se o regime inicial semiaberto, com base em circunstâncias judiciais desfavoráveis, e a inviabilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão do contexto de violência doméstica, conforme a Súmula 588 do STJ e o art. 33, § 3º, do Código Penal.

11. O pedido de redução do montante fixado a título de danos morais é inviável em *habeas corpus*, por exigir aprofundado exame fático-probatório.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* não se presta como substituto de revisão criminal após o trânsito em julgado. 2. A concessão de *habeas corpus* de ofício exige ilegalidade flagrante, não verificada quando as instâncias ordinárias apreciam e fundamentam as teses defensivas. 3. O *habeas corpus* não admite reexame de provas nem revisão da condenação ou da dosimetria quando há fundamentação concreta nas circunstâncias judiciais. 4. É inviável apreciar desclassificação do delito não enfrentada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. 5. É legítima a exasperação da pena-base pelo vetor consequências do crime, nos termos do art. 59 do Código Penal. 6. Em contexto de violência doméstica, é vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, conforme a Súmula 588 do STJ. 7. A fixação do regime inicial pode considerar as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, admitindo regime mais

Documento eletrônico VDA59434270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:36
Código de Controle do Documento: f8b3ff71-cdc8-479f-b292-f8d96919c10a

gravoso quando há fundamentação concreta. 8. A revisão do valor de indenização por danos morais não se compatibiliza com a via do habeas corpus por demandar revolvimento fático-probatório. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 59; CP, art. 33, § 3º; STJ, Súmula 588

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes explicitamente citados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 675/718) interposto BRUNO SOUZA JUSTINO contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 669/670).

Consta dos autos que o agravante foi condenado, com trânsito em julgado, à pena de 4 (anos) anos, 10(dez) meses e 15(quinze) dias de reclusão, além de 29 vinte e nove) dias-multa, em regime inicial semiaberto, pela prática dos delitos previstos no art. 147-A e 150, ambos do Código Penal.

Na presente impetração, buscava-se a absolvição do paciente e, subsidiariamente, a desclassificação do crime de incêndio para o delito de dano qualificado, o redimensionamento da pena-base e a alteração do regime inicial de cumprimento da pena. (fls. 2/42).

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente pela Presidência (fls. 669/670).

No regimental (fls. 675/718), o agravante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, o que justificaria a concessão da ordem de ofício.

Parecer do MPF opinando pelo desprovimento do recurso às fls. 731/735.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O agravante busca a reforma da decisão monocrática para que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida conforme requerido na petição inicial. Sustenta que o *writ* pode viabilizar ao colegiado apreciar o mérito e reconhecer o alegado constrangimento ilegal decorrente da condenação do agravante, não desclassificação do delito de incêndio e questões atinentes à dosimetria e ao regime de pena.

Como assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por ter sido utilizado como substituto da revisão criminal, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59434270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:36
Código de Controle do Documento: f8b3ff71-cdc8-479f-b292-f8d96919c10a

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, utilizado como sucedâneo de revisão criminal, em razão de condenação transitada em julgado por infração ao artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

2. O paciente foi condenado à pena de 9 meses de detenção em regime inicial semiaberto, além de 15 dias-multa e suspensão do direito de dirigir por 3 meses. A defesa buscava a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, alegando violação ao princípio da individualização da pena.

3. O habeas corpus foi indeferido liminarmente pela Presidência, com fundamento na sua inadequação como sucedâneo de revisão criminal, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para reconhecer constrangimento ilegal decorrente da negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos sem motivação idônea.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do julgador e não pode ser utilizada para violar regras de competência, sendo cabível apenas em casos de ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

7. No caso concreto, não se verificou ilegalidade flagrante que justificasse a concessão da ordem de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

2. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do julgador e não pode ser

utilizada para violar regras de competência. Dispositivos relevantes

citados:

Código Penal, art. 44, § 3º; Código de Processo Penal, art. 654, § 2º; Código de Trânsito Brasileiro, art. 306.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02.09.2024, DJe de 06.09.2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.462.348/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12.03.2024, DJe de 18.03.2024. (AgRg no HC 1049186 / SP, rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 16/12/2025.)(grifei)

Documento eletrônico VDA59434270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:36
Código de Controle do Documento: f8b3ff71-cdc8-479f-b292-f8d96919c10a

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRETENSÃO REVISIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. CORROBORAÇÃO DO RESTANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> ***1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023.***
> ***Dessa forma, o presente writ seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.***
> *2. De outro lado, não se vislumbra ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício, tendo em vista que, segundo o acórdão da apelação, houve indicação das características físicas do acusado, além da corroboração do restante do conjunto probatório (AgRg no HC n. 893.197/ SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024).*
> *3. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC 861867 / SC, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 06/09/2024.)(grifei)

No caso, o trânsito em julgado ocorreu antes da impetração do *habeas corpus*, o que torna inadequada a utilização da ação mandamental. Ademais, não se verificou ilegalidade flagrante que justificasse a concessão da ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Inicialmente, em relação aos pleitos absolutórios no tocante à condenação pela prática dos delitos de incêndio e perseguição, destaco que a irresignação do agravante não merece prosperar. Isto porque, como se observa no presente *writ,* houve apreciação exauriente de todas as alegações apresentadas nas instâncias ordinárias pela defesa, com análise detalhada sobre o acervo probatório.

Nesse sentido, o paciente pretende em sede de *habeas corpus* alterar todo o panorama fático apreciado pelas instâncias ordinárias sob o crivo do contraditório, tendo unicamente repisado nesta Corte alguns dos mesmos argumentos já articulados e rejeitados quando do julgamento de recurso no Tribunal de origem.

Assim, alterar o entendimento do acórdão impugnado quanto às provas que fundamentaram a condenação do agravante pelos delitos de incêndio e perseguição que foi denunciado e condenado demandaria completo reexame de provas, o que é incompatível e descabido na via estreita do *habeas corpus*. Vejamos:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INVIABILIDADE. LATROCÍNIO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, sob o fundamento de que não cabe habeas corpus*

Documento eletrônico VDA59434270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:36
Código de Controle do Documento: f8b3ff71-cdc8-479f-b292-f8d96919c10a

substitutivo do recurso legalmente previsto, salvo em caso de flagrante ilegalidade.
2. O acusado confessou extrajudicialmente a prática de latrocínio, mas negou em juízo. A prova testemunhal e indiciária foi considerada robusta pelas instâncias ordinárias, que concluíram pela autoria e materialidade do crime.
3. A decisão monocrática não conheceu do habeas corpus, e o agravo regimental busca a reforma dessa decisão, alegando ausência de provas para a condenação.
II. Questão em discussão4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do habeas corpus substitutivo de recurso próprio, diante da alegação de ausência de provas para a condenação.
5. A questão também envolve a análise da suficiência das provas testemunhais e indiciárias para a condenação do acusado pelo crime de latrocínio.
III. Razões de decidir ***6. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas, sendo inviável sua utilização para discutir a suficiência do conjunto probatório que embasou a condenação.***
7. As instâncias ordinárias valoraram adequadamente o acervo probatório, incluindo a confissão extrajudicial e as provas testemunhais, para concluir pela autoria e materialidade do crime de latrocínio.
8. Não se constatou flagrante ilegalidade que justificasse a concessão do habeas corpus de ofício.
IV. Dispositivo e tese9. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio e não se presta para reexame de provas.
2. A confissão extrajudicial e a prova testemunhal são suficientes para embasar a condenação, desde que devidamente valoradas pelas instâncias ordinárias".
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 647; CPP, art. 648.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1804625/RO, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe 05/06/2019; STJ, HC 502.868/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 20/05/2019.
(AgRg no HC n. 951.977/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 17/12/2024.)(grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. USO DE CHAVE FALSA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.
I. Caso em exame 1. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio impetrado contra decisão que manteve a qualificadora de furto mediante uso de chave falsa, sem realização de perícia no local do crime.
2. A defesa alega a desclassificação para furto simples e a revogação da prisão preventiva, argumentando que a ausência de perícia inviabiliza a qualificadora.
II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de perícia no local do crime impede a manutenção da qualificadora de furto mediante uso de chave falsa.
4. A questão também envolve a análise da possibilidade de concessão de habeas corpus em substituição a recurso

Documento eletrônico VDA59434270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:36
Código de Controle do Documento: f8b3ff71-cdc8-479f-b292-f8d96919c10a

próprio, em casos de flagrante ilegalidade.
III. Razões de decidir ***5. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas ou desclassificação de condutas, sendo necessário procedimento probatório aprofundado.***
6. A jurisprudência admite a qualificadora de furto mediante uso de chave falsa com base em outros meios de prova, dispensando a perícia quando não há vestígios no local.
7. Não se verifica flagrante ilegalidade que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.
IV. Dispositivo 8. Habeas corpus não conhecido.
(HC n. 931.858/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 17/12/2024.) (grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES. NÃO CABIMENTO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de desclassificar a conduta do paciente de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06) para uso pessoal (art. 28 da Lei nº 11.343/06), bem como de afastar a condenação pela posse ilegal de munições (art. 12 da Lei nº 10.826/03). A defesa sustenta que a droga apreendida destinava-se exclusivamente para consumo pessoal e que a munição encontrada não se enquadra no delito de posse ilegal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível o conhecimento do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio para revisar o acórdão condenatório; e (ii) estabelecer se a desclassificação do crime de tráfico para uso pessoal poderia ser acolhida sem revolvimento fático-probatório. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O habeas corp us não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, ex ceto em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder que gerem constrangimento ilegal.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal estabelece que a reavaliação de provas para fins de desclassificação de crimes exige amplo revolvimento fático-probatório, procedimento inviável na via estreita do habeas corpus.
5. As instâncias ordinárias analisaram as provas coligidas e concluíram que a quantidade de droga apreendida (112,08g de maconha), juntamente com a balança de precisão encontrada, além de munições, indicam o tráfico de entorpecentes, afastando a possibilidade de desclassificação para uso pessoal.
IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO (HC n. 866.719/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024.)(grifei)

No tocante ao pleito de desclassificação do delito de incêndio, da atenta leitura do acórdão impugnado verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre referida matéria.

Documento eletrônico VDA59434270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:36
Código de Controle do Documento: f8b3ff71-cdc8-479f-b292-f8d96919c10a

Desse modo, resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento do feito nesse tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> *Direito processual penal. Agravo regimental. Habeas corpus. Substitutividade indevida. Supressão de instância. Dosimetria não apreciada pelo Tribunal a quo. Agravo regimental improvido.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrátic a que não conheceu do habeas corpus, por inadequação da via eleita e ausência de enfrentamento, pelo Tribunal a quo, dos capítulos dosimétricos impugnados.*
> *2. A Defesa reitera as teses deduzidas no writ, sustentando ilegalidades na dosimetria da pena e pleiteando a concessão da ordem.*
> *3. Mantida a conclusão de que os pontos relativos à dosimetria não foram analisados pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza a apreciação direta pelo Superior Tribunal de Justiça.*
> *II. Questão em discussão*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar, originariamente, alegadas ilegalidades na dosimetria da pena não enfrentadas pelas instâncias ordinárias; e (ii) o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo do recurso próprio previsto para a hipótese.*
> *III. Razões de decidir*
> *5. A orientação pacífica desta Corte veda o uso do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, impondo o não conhecimento da impetração, salvo em casos de flagrante ilegalidade.*
> ***6. A ausência de manifestação expressa do Tribunal de origem acerca das teses defensivas impede sua apreciação originária pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e de alargamento inconstitucional da competência prevista no art. 105, I, c, da Constituição da República**.*
> *7. Inexistência de flagrante ilegalidade apta a autorizar superação das balizas de conhecimento do writ.*
> *8. A agravante não apresenta elementos novos capazes de alterar o entendimento firmado na decisão agravada.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*
> *Tese de julgamento:*
> *1. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso próprio, somente admitindo-se seu conhecimento quando evidenciada flagrante ilegalidade. 2. A ausência de enfrentamento pelas instâncias ordinárias impede a apreciação originária da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância. 3. O Superior Tribunal de Justiça não aprecia, originariamente, capítulos dosimétricos não analisados pelo Tribunal a quo.*
> *Dispositivos relevantes citados:*
> *CR/1988, art. 105, I, c Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 224.105/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 18/3/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.027.974/SE,*

Documento eletrônico VDA59434270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:36
Código de Controle do Documento: f8b3ff71-cdc8-479f-b292-f8d96919c10a

relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026. (AgRg no HC 1083181 / MG, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 19/06/2026.)(grifei)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. OMISSÃO DEVE SER QUESTIONADA VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO. AINDA QUE NULIDADE ABSOLUTA. DESÍGNIOS AUTONOMOS. ABSORÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - Ainda que a Defesa alegue que houve o prequestionamento implícito, porquanto ventilou a questão nas peças de defesa, todavia, ante a não manifestação daquela Corte, caberia o manejo dos embargos de declaração, aptos a prequestionar a matéria.

III - Ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise de tal matéria, no presente habeas corpus, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.

IV - A instância ordinária, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu por provas suficientes à condenação pelos 2 (dois) delitos, como sendo autônomos, bem como a defesa não logrou demonstrar o contrário.

V - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria ou até mesmo de desclassificação, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)(grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMAS DEBATIDOS EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte

Documento eletrônico VDA59434270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:36
Código de Controle do Documento: f8b3ff71-cdc8-479f-b292-f8d96919c10a

Superior. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. Precedentes.

2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019) - (AgRg no HC n. 726.326/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/3/2022).

3. Quanto aos temas efetivamente debatidos pela Corte de origem, verifica-se que não há qualquer ilegalidade flagrante a ser sanada, na medida em que o acórdão objurgado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base; bem como de que para a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, dispensável a apreensão e perícia da arma, desde que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.)(grifei)

No tocante à dosimetria da pena do delito de perseguição, não há reparos à exasperação realizada pelas instâncias ordinárias na primeira fase da dosimetria, já que a pena foi fixada de acordo com os princípios da discricionariedade regrada e do livre convencimento motivado, tendo sido valorado de forma fundamentada o vetor consequências do crime. Confiram-se a conclusão do Tribunal local:

"Com relação à fixação da pena, agiu corretamente o M. M. juízo a quo, posto que a mesma foi fixada dentro dos limites legais e se encontra devidamente motivada, individualizada e adequada à hipótese dos autos, não se cogitando redução.

A pena-base aplicada ao réu foi estabelecida em seu patamar mínimo legal para o delito de incêndio, qual seja, três anos de reclusão. Porém no que diz respeito ao delito de perseguição a mesma foi fixada acima de seu patamar mínimo, em sete meses de reclusão, ante as profundas consequências do delito, uma vez que a vítima se viu obrigada a se mudar para fugir dos constantes ataques.

Destaca-se que o princípio da obrigatoriedade de individualização das penas, para ser cumprido integralmente, exige que sejam considerados vários requisitos, como os antecedentes, conduta social e personalidade dos agentes (Const. Fed., art. 5º, incs. XXXIX, 2ª parte, e XLVI; Cód. Pen., arts. 53, 59, inc. II, e

Documento eletrônico VDA59434270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:36
Código de Controle do Documento: f8b3ff71-cdc8-479f-b292-f8d96919c10a

68, caput, Cód. de Proc. Pen., arts. 6º, inc. IX, e 387, inc. II).

> "Há - como diz o afamado Enrico Ferri - em todo crime, um aspecto causal (bem jurídico ofendido ou posto em perigo) e um aspecto sintomático (periculosidade do seu autor), mas este tem uma importância preponderante, pois que a justiça penal deve servir à defesa social e, por isso, deve avaliar a potência ofensiva do delinquente, que pode ser diversa da gravidade do crime" (Princípios de Direito Criminal: o Criminoso e o Crime, trad. bras. de Luiz Lemos D'Oliveira, 1ª ed., Russell, 2003, § 57, pág. 278).

Destarte, quando se cuida "Da aplicação da pena", o ordenamento jurídico impõe que ela se "estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime" (Cód. Pen., art. 59, caput).

Cumpre, pois, adaptar a sanção repressiva para o crime à periculosidade do criminoso (temibilidade), tendo-se em linha de conta o seu caráter (personalidade), ou seja, procedendo-se à diagnose biossocial do delinquente. A respeito, o Col. Supremo Tribunal Federal já decidiu que, cf.: "(...) A importância de se valorarem as circunstâncias do crime na dosimetria da pena decorre justamente da necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (...)" (RHC 84.571/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 7.12.2004).

E, o E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já decidiu que: "Inexiste constrangimento ilegal na fixação da pena-base quando são levados em consideração elementos concretos dos autos, aptos a justificar a exasperação da reprimenda-base a título de personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime. 3. É inviável mensurar matematicamente o aumento da pena-base, de forma a se atribuir igual acréscimo de pena para cada circunstância judicial considerada negativa. A lei confere ao julgador certo grau de discricionariedade na análise das circunstâncias judiciais, devendo ser avaliado se a fundamentação exposta é proporcional e autoriza a fixação da pena-base no patamar escolhido.(...)" (AgRg no R Esp n. 1.252.747/MS, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 17.12.2013).

Consigno, ademais, que a fixação da pena privativa de liberdade fica a critério do magistrado sentenciante, dentro da chamada discricionariedade regrada, a qual tem por limite as balizas legais, não podendo o sentenciado escolher a que melhor lhe aprouver.

Aliás, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça a respeito:

> "(...) Ademais, não há direito líquido e certo à pena mínima ou à determinada pena, nos aspectos quantitativos ou qualitativos, mas sim direito à pena aplicada de forma fundamentada pelo julgador, no exercício da discricionariedade regrada prevista na legislação (...)" (HC 187.557/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª T., J. 8.11.2011).

Por isso, justificável a exacerbação das basilares, sendo certo que o réu não tem direito subjetivo à estipulação da sanção no mínimo legal, podendo o magistrado majorá-la a fim de alcançar os objetivos da pena (JCAT, 81-82/666)." (fls. 423/426)

Documento eletrônico VDA59434270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:36
Código de Controle do Documento: f8b3ff71-cdc8-479f-b292-f8d96919c10a

Inexiste, portanto, cabal demonstração de ilegalidade ou irrazoabilidade, tendo a exasperação sido devidamente justificadas, razão pela qual deve ser prestigiada a interpretação do Tribunal de origem, não sendo demais salientar que no *habeas corpus* a defesa apenas reitera argumentos já rejeitados nas instâncias ordinárias.

Como se vê, nada há de absurdo ou ilegal, não se podendo ainda falar em critérios matemáticos fixos para elevação da pena. A decisão impugnada está inserida na margem de liberdade interpretativa inerente ao exercício da jurisdição, com fundamentação concreta em cada no vetor da exasperação (consequências). Sem razão a defesa quanto ao ponto.

Precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. USO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO*
> *CRIMINAL. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA. QUANTIDADE DE DROGAS. PORÇÕES CONSIDERÁVEIS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA CRIMINOSA QUE, SOB A PERSPECTIVA DO JULGADOR ORDINÁRIO, INDICAVAM DEDICAÇÃO AO CRIME. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO A DEMANDAR REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. REGIME INICIAL FECHADO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE*
> *CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO MANTIDA.1. No caso, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada.2. Como já esposado na decisão combatida, a jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que é incabível o habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação, quando substitutivo de revisão criminal.3. No mais, não foi verificada ilegalidade flagrante que justifique a concessão de habeas corpus de ofício e a consequente superação do óbice constatado, notadamente porque as teses trazidas pela defesa foram apreciadas e afastadas de forma fundamentada.4. Afora isso, as decisões das instâncias ordinárias estão em consonância à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, pois afastaram a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em razão do contexto delitivo que evidenciou a dedicação do agravante a atividades criminosas, e não apenas com base na quantidade e variedade de drogas apreendidas.*
> ***5. Não há ilegalidade na dosimetria da pena, pois, no caso, o acréscimo da pena-base se deu pela valoração negativa das circunstâncias do crime, mediante fundamentação concreta e idônea.***
> ***Além disso, a jurisprudência desta Corte vem advertindo que o julgador não está vinculado a rígidos critérios matemáticos para a exasperação da pena-base, pois isso está no âmbito da sua***

Documento eletrônico VDA59434270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:36
Código de Controle do Documento: f8b3ff71-cdc8-479f-b292-f8d96919c10a

discricionariedade, embora, ao fazê-lo, deva fundamentar com elementos concretos da conduta do acusado, o que ocorreu no caso em apreço.6. Ademais, descabido o aprofundado reexame fático-probatório pretendido pela defesa na via eleita do habeas corpus*.7.*
Considerando o quantum final da pena - 6 anos e 8 meses de reclusão, e 672 dias-multa - e a presença de circunstância judicial negativa, cabível o estabelecimento do regime prisional fechado.8. Na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no julgado agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.9. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 937855 / RS, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN 11/03/2025.)(grifei)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO.
HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVAMENTO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTINUIDADE DELITIVA NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. WRIT NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME
1. Habeas corpus impetrado em favor de Jorge Antonio de Siqueira Marques, condenado à pena de 32 anos, 9 meses e 23 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de homicídio qualificado (art. 121, §2º, I, IV e VI, c/c o §2º-A, II, e §7º, III, do Código Penal) e homicídio tentado (arts. 121, §2º, I e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal). Alega-se constrangimento ilegal na dosimetria da pena, em razão da inidoneidade da fundamentação para agravar a pena-base e da desproporcionalidade na fração de aumento adotada, além de pleitear o reconhecimento da continuidade delitiva. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a fundamentação utilizada para o agravamento da pena-base é idônea; (ii) avaliar a proporcionalidade das frações de aumento aplicadas; e (iii) determinar se está configurada a continuidade delitiva entre os delitos. III. RAZÕES DE DECIDIR
3. As instâncias ordinárias fundamentam o agravamento da pena-base em elementos concretos extraídos dos autos, considerando, em relação à culpabilidade, a premeditação do crime, o que encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior.
4. Quanto à conduta social, destacou-se comportamento agressivo e obsessivo do paciente, com histórico de agressões a terceiros, inclusive à ex-companheira, além de episódios anteriores relacionados à vítima e sua família, configurando maior reprovabilidade.
5. As circunstâncias do crime consumado foram negativadas, em razão de o delito ter sido praticado durante o período de repouso noturno e na presença do irmão da vítima, o que revela maior gravidade do modus operandi.
6. As consequências do crime consumado extrapolam o tipo penal, uma vez que geraram significativos traumas emocionais à família da vítima, levando à mudança de residência e ao desenvolvimento de transtornos

Documento eletrônico VDA59434270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:36
Código de Controle do Documento: f8b3ff71-cdc8-479f-b292-f8d96919c10a

psicológicos.
7. As frações de aumento adotadas estão devidamente fundamentadas e encontram respaldo no juízo discricionário do magistrado, sendo inaplicáveis critérios matemáticos rígidos, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.
8. O reconhecimento do concurso material entre os delitos se justifica diante da autonomia e diversidade de desígnios constatados na prática criminosa, afastando-se a continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal. A análise das alegações demandaria reexame de provas, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.
IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (HC 870249 / RJ, rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 10/02/2025.)(grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENORES.
EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE EM 1/2 ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DOSIMETRIA DA PENA. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I - A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.
II - O julgador não está vinculado a rígidos critérios matemáticos para a exasperação da pena-base, pois isso está no âmbito da sua discricionariedade, embora ao fazê-lo deva fundamentar com elementos concretos da conduta do acusado.
III - Cabe a este Tribunal apenas o controle de legalidade do critério eleito pela Corte local, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação concreta, não havendo nenhum ajuste a ser feito em relação à dosimetria da pena.
IV - A exasperação da pena-base do delito de corrupção de menores em metade do mínimo legal, a partir de fundamentação concreta e individualizada, guarda razão de proporcionalidade à conduta do agravante.
V - A conduta de corromper menor de idade para, em concurso de pessoas, praticar roubo em residência habitada, desborda da definição típico-normativa do artigo 244-B do ECA, autorizando a exasperação da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes.
Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 661409 / SP, rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 16/04/2024.)(grifei)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DE PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.
INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.
RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME [...]

Documento eletrônico VDA59434270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:36
Código de Controle do Documento: f8b3ff71-cdc8-479f-b292-f8d96919c10a

*3. **A individualização da pena constitui atividade discricionária do magistrado, sujeita à revisão apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade ou manifesta desproporcionalidade, sendo inviável a imposição de critérios aritméticos fixos para a dosimetria (Súmula nº 83/STJ).***
4. A legislação penal não prevê fração obrigatória para a exasperação da pena em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou agravantes, cabendo ao julgador, com base no livre convencimento motivado, quantificar as penas conforme os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
[...]
6. Não há ilegalidade manifesta na escolha da fração de aumento pela reincidência na segunda fase da dosimetria, tendo sido devidamente fundamentada e compatível com o entendimento jurisprudencial de que o parâmetro de 1/6 é apenas orientativo e não vinculativo.
7. A revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 7/STJ).
IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
(REsp 2061433/MG, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 18/02/2025, Data da Publicação/Fonte: DJEN 25/02/2025).
PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS.
155 E 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. CONDENAÇÃO BASEADA NAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. AFASTAMENTO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
3. A dosimetria da pena somente pode ser revista em casos excepcionais de flagrante equívoco, porquanto deve ser respeitada a discricionariedade vinculada do julgador na análise dos fatos. Para ser idônea a exasperação da pena-base, as instâncias ordinárias devem justificá-la com elementos concretos, não inerentes ao tipo penal, que demonstrem a maior reprovabilidade da conduta.
3.1. Na hipótese, foram apontados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base, exasperada em razão da culpabilidade e das circunstâncias do crime, elencando o fato da ação criminosa ter tido extensão intermunicipal, o que amplia o número de pessoas atingidas pela atividade criminosa e o fato de ter sido praticado em concurso de pessoas, não havendo falar em ilegalidade da dosimetria.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 2366301/PB, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 04/06/2024, Data da Publicação/Fonte: DJe

Documento eletrônico VDA59434270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:36
Código de Controle do Documento: f8b3ff71-cdc8-479f-b292-f8d96919c10a

06/06/2024).

A propósito, em relação à exasperação da pena pelo vetor consequências do crime, noto que a pena foi legitimamente exasperada em patamar diferenciado de forma justificada, haja vista o transtorno causado à vítima que teve que se mudar para fugir dos ataques do agravante, sendo este o entendimento desta Corte:

> *DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS PARA O AUMENTO DA PENA-BASE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Habeas corpus impetrado em favor de condenado por lesão corporal em situação de violência doméstica, questionando o aumento da pena-base.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade na dosimetria.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. O habeas corpus não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.*
> ***4. No caso dos autos, a exasperação da pena-base pelos delitos de lesão corporal cometidos em duas ocasiões foi devidamente fundamentada em elementos concretos que demonstram a existência de motivos, circunstâncias e consequências do crime que extrapolam as elementares do tipo penal, não havendo que se falar em ilegalidade nesse ponto. Precedentes.***
> *5. Não há desproporção no aumento da pena-base, uma vez que há motivação particularizada, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ex vi do art. 59 do CP.*
> *IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.* (HC 844965 / MS, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 11/12/2024.)(grifei)

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO COMO SUBSTITUTO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. LESÃO CORPORAL LEVE NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DOMÉSTICA. DELITO COMETIDO NA PRESENÇA DE FILHAS MENORES. GRAVES CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Habeas corpus impetrado em substituição a revisão criminal, visando à revisão da dosimetria da pena imposta ao paciente, condenado por crime de violência doméstica praticado na presença de suas filhas menores, o que teria motivado a exasperação da pena-base.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

Documento eletrônico VDA59434270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:36
Código de Controle do Documento: f8b3ff71-cdc8-479f-b292-f8d96919c10a

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível a impetração de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal; e (ii) determinar se a exasperação da pena-base, com fundamento nas circunstâncias do delito e nas consequências psicológicas para as filhas da vítima, caracteriza constrangimento ilegal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O habeas corpus não é admitido como substituto de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade, conforme entendimento pacificado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal.
***4. A exasperação da pena-base em razão do crime ter sido cometido na presença das filhas menores da vítima, gerando consequências psicológicas, é justificada por elementos concretos dos autos, sendo idônea a fundamentação que eleva a pena** inicial.*
5. A individualização da pena é discricionária do julgador, sujeita à revisão apenas quando há flagrante ilegalidade ou desrespeito aos parâmetros legais ou ao princípio da proporcionalidade, o que não se verifica no presente caso.
6. O regime inicial semiaberto foi corretamente fixado com base nas circunstâncias judiciais desfavoráveis, dado o grau de agressividade e o impacto psicológico causado às crianças, justificando a imposição de regime mais severo.
IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. (HC 928696 / SP, rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 19/11/2024.)(grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. JUSTIFICATIVA CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Para obter-se uma aplicação justa da lei penal, o julgador há de atentar para as singularidades do caso concreto. Deve, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas oito circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal.
2. Está fundada em dados concretos, não inerentes ao tipo penal, a exasperação da pena-base do crime de ameaça no contexto de violência doméstica, pois as instâncias ordinárias destacaram ter o acusado agido por sentimentos reprováveis de ciúmes e posse da mulher (motivos), na frente da filha dos envolvidos (circunstâncias), e mencionaram que a ofendida teve que fugir da própria casa (consequências), em razão do medo que o réu lhe incutiu.
3. Incabível a suspensão condicional da pena ante a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 734856 / GO, rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 10/06/2022.)(grifei)

Em relação ao regime de pena fixado e ao descabimento de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, o Tribunal local assim se manifestou:

Documento eletrônico VDA59434270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:36
Código de Controle do Documento: f8b3ff71-cdc8-479f-b292-f8d96919c10a

"A substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, é inviável ao caso em tela nos termos da Súmula nº 588 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

> A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos".

Ora, no presente caso, estamos diante de crime praticado em contexto caracterizador da violência doméstica.

Nesse sentido é o posicionamento desta Colenda Câmara e desta egrégia Corte:

> "Apelação criminal Ameaça e vias de fato Pleito de absolvição por insuficiência probatória Impossibilidade Autoria e materialidade satisfatoriamente comprovadas Depoimento da vítima e da testemunha convincentes e sem desmentidos Irrelevância do estado de ânimo do agente Eventual posterior reconciliação não possui o condão de excluir a responsabilidade penal do réu Dosimetria Valoração negativa das circunstâncias judiciais Pena-base exasperada em 1/6 Condenação bem fundamentada Regime inicial aberto Inviabilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos Inteligência da Súmula 588, do STJ Sentença mantida Recurso improvido". (Apelação Criminal 1500458-11.2019.8.26.0637, Rel. Fátima Vilas Boas Cruz, DJ 24.05.2022).

Arrematando, agiu corretamente o M. M. Magistrado a quo, ao fixar o regime semiaberto como modalidade inicial de cumprimento da pena, em vista das circunstâncias judiciais desfavoráveis apresentadas pelo acusado, posto que medida mais branda não seria compatível com o caráter coercitivo da medida imposta.

Ora, o próprio artigo 33, em seu parágrafo terceiro, determina que na fixação do regime inicial o magistrado deverá observar não só o quantum de pena, mas também o disposto no artigo 59 do Código Penal.

Eis que, no caso em tela, o apelante não apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, como já pontuado, perseguindo incessantemente a ofendida, causando elevado prejuízo não só material como psicológico, além de atacar terceiro com uma faca, demonstrando ser pessoa de elevada periculosidade.

Assim, a determinação do regime inicial como diverso daquele previsto no artigo 33, § 2º do Código Penal, é faculdade do juiz, que pode dosar a qualidade da pena, não havendo qualquer ofensa às Súmulas 718 e 719, ambas do C. Supremo Tribunal Federal, nem tampouco à Sumula nº 440 do C. Superior Tribunal de Justiça, porquanto a fixação de tal regime decorre dos fatos concretos relacionados à personalidade do acusado, devidamente comprovados nos autos, e não da mera opinião deste julgador.

[...]

Ainda, quando o regime de pena é de tal modo brando que provoca na consciência do infrator a impressão de total ausência de resposta estatal em relação à conduta praticada, ficam desatendidas as exigências da prevenção penal, reduzindo-se a atividade persecutória a um mero embate intelectual de argumentos jurídicos, sem qualquer resultado prático ou repercussão social.

Documento eletrônico VDA59434270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:36
Código de Controle do Documento: f8b3ff71-cdc8-479f-b292-f8d96919c10a

> *Esse é o sentido do processo penal com efetividade: reagir ao mal e punir o agressor, para fins de repressão e prevenção geral e especial, assim provocando mudanças de comportamento individual e de padrões sociais.*
>
> *Fica patente, portanto, que o regime semiaberto é o que se mostra mais apto para atingir a função preventiva da pena de inibir a prática de novas ações delituosas."* (fls. 426/429)

Como se observa, não há reparos a fazer sobre a fixação do regime semiaberto para início do cumprimento de pena, bem como ao descabimento de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por força do fato de que houve exasperação da pena base, com reconhecimento de circunstância judicial negativa (consequências crime) e à luz da Súmula 588 do STJ. Vejamos os precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.*
> *ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE OSTENTA CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E TAMBÉM É REINCIDENTE. EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 269 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A dosimetria da pena e seu regime e cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.*
> ***2. Pela leitura dos autos, não constato nenhuma ilegalidade a ser sanada na fixação do regime prisional intermediário, pois a existência de circunstância judicial desfavorável - consequências dos delitos -, a qual ensejou a exasperação das penas-base em 1/6, acrescida à reincidência do agravante, são fundamentos hábeis a justificar, inclusive, a fixação do regime inicial fechado, nos termos art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal, e da jurisprudência desta Corte de Justiça, nos termos do Enunciado sumular n. 269, que assim dispõe: É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.***
> ***Precedentes.***
> ***3. Todavia, para não incorrer em reformatio in pejus, fica mantido o regime inicial semiaberto ao agravante. No mesmo sentido em relação à negativa de substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, II e III, do Código Penal.***
> *4. Agravo regimental não provido.* (AgRg no HC 1056342 / SP, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 22/12/2025.)(grifei)

Documento eletrônico VDA59434270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:36
Código de Controle do Documento: f8b3ff71-cdc8-479f-b292-f8d96919c10a

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DISPARO DE ARMA DE FOGO.
PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA.
FRAÇÃO DE REDUÇÃO. REGIME SEMIABERTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
SUBSTITUIÇÃO DA PENA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Seção entende que cabe ao magistrado, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidir o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. A exasperação da sanção básica foi devidamente fundamentada em virtude da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do delito e se mostra proporcional.
3. A fração inferior a 1/6 pela atenuante da confissão espontânea é válida quando a confissão não contribui significativamente para a formação do convencimento do julgador, conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior (AgRg no HC n. 986.463/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025).
4. Apesar de a pena aplicada ser inferior a 4 anos de reclusão, o registro de circunstância judicial desfavorável do art. 59 do CP justifica, em consonância com o art. 33, §§ 2º, "b", e 3º, do CP, a fixação do regime semiaberto.
5. Inviável a substituição da reprimenda, porquanto o acusado não preenche o requisito do art. 44, III, do CP.
6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 1012823 / MS, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 27/11/2025.)(grifei)

DIREITO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTOS NÃO INERENTES AO TIPO PENAL. MODUS OPERANDI. VIOLÊNCIA EXACERBADA (APÓS EMPURRAR A VÍTIMA DO VEÍCULO PASSOU A RODA DO VEÍCULO SOBRE SUA COLUNA CERVICAL). FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impetrado em face de acórdão que desacolheu embargos infringentes em apelação por lesão corporal de natureza grave. O paciente foi condenado a 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto, por lesão corporal grave contra ex-companheira, conforme art. 129, §1º, incisos I e III, c/c §§ 9º e 10, do Código Penal. A defesa alega ilegalidade na dosimetria da pena e bis in idem, além de falta de motivação concreta para o regime semiaberto.
II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59434270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:36
Código de Controle do Documento: f8b3ff71-cdc8-479f-b292-f8d96919c10a

2. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base e a fixação do regime semiaberto foram devidamente fundamentadas, considerando o modus operandi e as consequências do crime.
III. Razões de decidir
3. A fundamentação para a exasperação da pena-base foi considerada idônea, pois o agravante agiu com agressividade excessiva, causando lesões graves à vítima.
4. O regime semiaberto foi justificado pela existência de circunstância judicial desfavorável, mesmo com a pena inferior a 4 anos.
5. Não se verificou flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício.
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (RCD no HC 941479 / SP, rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 06/11/2024.)(grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS (SÚMULA 588/STJ). AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.
2. Em razões, a Defesa sustenta inexistir fundamento para aplicação da Súmula 7/STJ e afirma ter impugnado, especificamente, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, requerendo o provimento do agravo regimental.
3. O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo regimental e, caso conhecido, pelo seu desprovimento.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresenta impugnação concreta e específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, nos termos do princípio da dialeticidade e da Súmula 182/STJ.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em infrações penais praticadas no contexto de violência doméstica, à luz da Súmula 588/STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. O agravo regimental deve trazer novos argumentos aptos a infirmar o entendimento anteriormente firmado; a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada viola o princípio da dialeticidade e atrai a incidência da Súmula 182/STJ, impondo a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.
7. Ainda que superado o óbice da dialeticidade, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando se trata de infração penal praticada contra a mulher, com violência ou grave

Documento eletrônico VDA59434270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:36
Código de Controle do Documento: f8b3ff71-cdc8-479f-b292-f8d96919c10a

ameaça, no ambiente doméstico, conforme a Súmula 588/STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. O agravo regimental deve impugnar concreta e especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum e incidência da Súmula 182/STJ.
2. A prática de infração penal contra a mulher, com violência ou grave ameaça, no ambiente doméstico, impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos da Súmula 588/STJ.
Dispositivos relevantes citados:STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 588 Jurisprudência relevante citada:AgRg no AREsp 2172127/SP, Relator Ministro João Batista Moreira, Data de Julgamento 14/03/2023, Quinta Turma. (AgRg no AREsp 3170823 / SP, rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 18/05/2026.)(grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM AMBIENTE DOMÉSTICO. TESES DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA E DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO DE GÊNERO. NÃO INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO.
IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO CONTRA MULHER COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. INDENIZAÇÃO. PEDIDO FEITO NA DENÚNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Segundo a compreensão do STJ, "A ausência de indicação dos artigos tidos por vulnerados ou que tiveram a interpretação divergente não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional ficou, ou não, malferida, sendo de rigor a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp n.
2.166.569/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025).
2. Quanto à alegada divergência pretoriana, este Superior Tribunal entende que "A mera transcrição de trechos ou inteiro teor dos julgados citados, sem a suficiente demonstração de similitude fática e sem o necessário cotejo analítico entre os casos confrontados, não viabiliza o conhecimento do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial" (AgRg no AREsp n. 2.089.886/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024).
3. A se considerar que o réu foi condenado por lesão corporal cometida em ambiente doméstico, aplica-se ao caso a compreensão prevista na Súmula n. 588 do STJ, que diz: "A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da

Documento eletrônico VDA59434270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:36
Código de Controle do Documento: f8b3ff71-cdc8-479f-b292-f8d96919c10a

> ***pena privativa de liberdade por restritiva de direitos".***
> *4. Na espécie, uma vez que o Ministério Público formulou expressamente o pedido indenizatório na denúncia, que imputou ao acusado a prática de infração penal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, com a prolação de sentença condenatória, é idônea a fixação do valor mínimo de reparação de danos à ofendida. Aplicação do Tema n. 983.*
> *5. Agravo regimental não provido.* (AgRg no AREsp 3122874 / RJ, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 23/04/2026.)(grifei)

Por fim, no tocante ao pleito de redução do montante arbitrado a título de indenização por danos morais, observo que tal pleito resultaria em necessário aprofundamento em conteúdo fático-probatório, o que é descabido na seara estreita do *writ*. Confira-se:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 7/STJ E 182/STJ. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE COMO DISPOSITIVO ÚNICO. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula 7/STJ apontado na decisão de inadmissibilidade da origem, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.*
> *2. Fato relevante. Na origem, condenação pelo art. 129, § 13, do Código Penal, com fixação de pena privativa de liberdade em regime inicial semiaberto e indenização por danos morais, mantida em embargos de declaração. Em sede de recurso especial, alegação de genericidade da decisão de inadmissibilidade e de atendimento ao art. 1.029 do Código de Processo Civil, sustentando que as teses deduzidas - desclassificação, pena-base, causa de diminuição, regime inicial, suspensão condicional da pena e indenização do art. 387, IV, do Código de Processo Penal - seriam matérias estritamente jurídicas.*
> *3. As decisões anteriores. Presidência da Seção Criminal do Tribunal de origem negou seguimento quanto ao Tema 983/STJ por conformidade com repetitivo e não admitiu o restante do apelo por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e necessidade de reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ). A Câmara Especial de Presidentes manteve a decisão. Posteriormente, a Presidência de Tribunal Superior não conheceu do agravo em recurso especial, à luz do entendimento da Corte Especial no EAREsp 746.775/PR sobre a necessidade de impugnação integral e específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Parecer ministerial pelo desprovimento.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se houve impugnação específica, suficiente e pormenorizada aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade (Súmulas*

Documento eletrônico VDA59434270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:36
Código de Controle do Documento: f8b3ff71-cdc8-479f-b292-f8d96919c10a

284/STF e 7/STJ), a afastar a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ; (ii) se as teses recursais poderiam ser conhecidas sem reexame de matéria fático-probatória, afastando o óbice da Súmula 7/STJ, inclusive quanto à possibilidade de redução do quantum indenizatório fixado a título de danos morais à luz do Tema 983/STJ; e (iii) se a decisão de inadmissibilidade na origem teria sido genérica a ponto de inviabilizar a impugnação pormenorizada exigida pelo princípio da dialeticidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem constitui dispositivo único e incindível, devendo ser impugnada em sua integralidade, de modo específico, suficiente e pormenorizado; a ausência de enfrentamento concreto de qualquer dos óbices - em especial da Súmula 7/STJ - autoriza o não conhecimento do agravo em recurso especial, com aplicação por analogia da Súmula 182/STJ, em observância ao princípio da dialeticidade recursal.

5. A mera afirmação genérica de que as teses são de natureza jurídica não supre o ônus argumentativo de demonstrar, com cotejo ponto a ponto, que a solução pretendida decorre exclusivamente da requalificação jurídica de fatos incontroversos; para afastar a Súmula 7/STJ, é imprescindível relacionar as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido à tese jurídica, evidenciando que não há necessidade de revolvimento probatório.

6. No caso concreto, os pleitos defensivos - desclassificação do art. 129, § 13, para o § 9º, do Código Penal; reconhecimento de violenta emoção; fixação da pena-base no mínimo legal; abrandamento do regime inicial; concessão de suspensão condicional da pena; e redução do valor fixado a título de danos morais (art. 387, IV, do Código de Processo Penal) - demandam reexame de elementos probatórios e das circunstâncias judiciais individualmente apreciadas pelas instâncias ordinárias, atraindo a incidência dos óbices sumulares, inclusive à luz da Súmula 588/STJ no contexto de violência doméstica.

7. A alegação de genericidade da decisão de inadmissibilidade não procede, pois o órgão de origem indicou precedentes e vinculou os óbices ao conteúdo das pretensões recursais com base no conjunto probatório, fornecendo substrato suficiente para a impugnação específica exigida. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar habeas corpus de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:CP, art. 129, §§ 13, 9º e 4º; CPP, art. 387, IV; CPC, art. 1.029; STJ, Súmulas 7, 182 e 588; STF, Súmula 284; STF, Tema 150; STJ, Tema 983 Jurisprudência relevante citada:STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.057.205/MG, Sexta Turma, j.

17.09.2025, DJEN 23.09.2025; STJ, AgRg no REsp 2.210.635/PR, Quinta Turma, j. 01.07.2025, DJEN 04.07.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.965.796/PE, Quinta Turma, j. 09.09.2025, DJEN 15.09.2025. (AgRg no AREsp 3146760 / SP, rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 25/05/2026.)(grifei)

Documento eletrônico VDA59434270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:36
Código de Controle do Documento: f8b3ff71-cdc8-479f-b292-f8d96919c10a

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA. DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, a Corte a quo assentou que a fixação da indenização mínima pelos danos morais causados à vítima (art. 387, inciso IV, do CPP) considerou a natureza e gravidade do crime, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e o propósito pedagógico-punitivo da medida. Ora, a alteração do montante da reparação mínima pelos danos morais causados à vítima, em decorrência da prática delitiva, é providência que demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 3168782 / AL, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 20/05/2026.)(grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VALOR INDENIZATÓRIO. ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.
REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso, o Tribunal a quo entendeu ser adequada a quantia estabelecida a título de indenização, a ser paga pelo insurgente, tendo em vista o sofrimento moral infligido à ofendida, diante das agressões por ela sofridas, que resultaram em abalo psicológico e físico.

2. A Corte estadual asseverou que a hipossuficiência do réu não foi comprovada nos autos e que o simples fato de o acusado ser assistido pela Defensoria Pública não é suficiente para comprovar a alegada hipossuficiência.

3. Essa conclusão não merece reparos, pois, segundo o STJ, "O fato de o réu estar sendo assistido pela Defensoria Pública não leva à conclusão automática de sua hipossuficiência financeira" (AgRg no AREsp n. 2.698.622/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025).

4. Assim, o exame do pleito de diminuição do quantitativo devido a título de indenização à vítima só seria possível a partir de amplo revolvimento fático-probatório, providência obstada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 3189403 / AL, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 19/05/2026.)(grifei)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem, de ofício.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59434270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:36
Código de Controle do Documento: f8b3ff71-cdc8-479f-b292-f8d96919c10a

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59434270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:36
Código de Controle do Documento: f8b3ff71-cdc8-479f-b292-f8d96919c10a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.078.272 / SP

Número Registro: 2026/0079247-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15021286820228260576 20947752022

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO
ADVOGADO	: THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO - SP224802
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BRUNO SOUZA JUSTINO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA - INCÊNDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRUNO SOUZA JUSTINO (PRESO)
ADVOGADO	: THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO - SP224802
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59688998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:59
Código de Controle do Documento: ef178d0f-29c7-4ea3-85cf-0b129fa27778

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:59
Código de Controle do Documento: ef178d0f-29c7-4ea3-85cf-0b129fa27778